

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**

QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2016

Senhor Presidente, solicito a palavra para formular Questão de Ordem, com fundamento no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, nos artigos 95 e 218, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 378/DF:

Senhor Presidente, no dia 4 de abril o ministro da Advocacia Geral da União, Sr. José Eduardo Cardozo, apresentou defesa da Presidente da República a esta Comissão Especial em que constam questões preliminares ao mérito:

**1ª Preliminar: A NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA EDUARDO CUNHA EM FACE DE NOTÓRIO DESVIO DE FINALIDADE.**

**2ª Preliminar: VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Nesta preliminar a defesa arrolou três possíveis vícios procedimentais:

- a) A INDEVIDA JUNTADA AOS AUTOS DA DELAÇÃO PREMIADA FEITA PELO SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, COM CLARA OFENSA AO OBJETO DELIMITADO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA DE "IMPEACHMENT", EM MANIFESTO PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA;**
  
- b) A REALIZAÇÃO DE OITIVAS DOS DENUNCIANTES PARA "ESCLARECIMENTO DA DENÚNCIA".**
  
- c) A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA SRA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA PARA ACOMPANHAMENTO DAS OITIVAS DE ESCLARECIMENTO REALIZADAS PELOS DENUNCIANTES.**

Certo é que algumas dessas preliminares já foram objeto de Questões de Ordem formuladas por parlamentares membros desta Comissão e já decididas por Vossa Excelência. Ocorre que agora tais questões são levantadas pela própria defesa da denunciada, que não teve oportunidade de se manifestar anteriormente.

Portanto, estamos diante de alegações, da defesa da denunciada, de **nulidades que podem invalidar atos do processo capazes de postergar ou até prejudicar o julgamento do mérito.**

Por esta razão, Senhor Presidente, entendo que esta Comissão deverá discutir e **votar essas questões preliminares aventadas pela defesa antes da discussão e votação do mérito da denúncia.** Pois, se este colegiado acatar alguma preliminar, deverá se proceder a algum ato de saneamento do processo antes da análise do mérito propriamente dito, **sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.**

**Entendo que, para manter a regularidade dos trabalhos, esta Comissão deverá discutir e votar o parecer do relator em duas etapas: 1ª) Preliminares aventadas pela defesa; 2ª) Mérito da denúncia. Esta é a única forma, de esta Comissão apreciar as preliminares informadas pela defesa da denunciada patrocinada pela Advocacia Geral da União.**

Reforça-se, ainda, que as regras de processo penal são aplicáveis ao presente processo, bem como as de processo civil, subsidiariamente, sendo necessário apreciar as questões preliminares suscitadas, que são prejudiciais ao exame do mérito, nos termos dos arts. 38 da lei 1.079, de 1950, 3º do Código de Processo Penal e 938 e 939 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Requeiro, portanto, que o relator se manifeste sobre as preliminares antes de enfrentar o mérito das imputações e que os membros desta Comissão debatam e votem separadamente cada uma delas, o que deve, necessariamente, anteceder o procedimento de apreciação do mérito da acusação. Logo, não se deve iniciar a leitura, debate e votação do mérito sem que estejam resolvidas as questões preliminares.



---

<sup>1</sup> CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

CPC:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.